



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 02 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002730/2001-12
Recurso nº : 122.397
Acórdão nº : 203-09.324

Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

JUROS DE MORA – Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

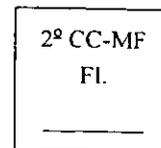
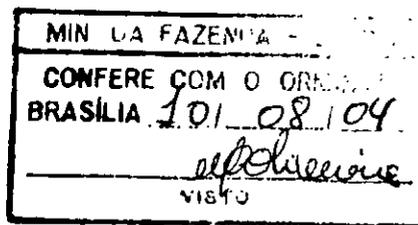
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 10 / 08 / 04
VISTO



Processo nº : 11020.002730/2001-12
Recurso nº : 122.397
Acórdão nº : 203-09.324

Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 66/69) ao Auto de Infração (fls.03/05) relativo à Cofins, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário, haja vista que os valores lançados encontraram-se com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II e IV, do Código Tributário Nacional.

2. Informam os Fiscais autuantes, no Relatório da Atividade Fiscal (fls.14/18), que a receita auferida pela fiscalizada tem origem em contratos de prestação de serviços médicos e planos de saúde a pessoas físicas e jurídicas. Durante os procedimentos de auditoria verificou-se que a empresa recolheu valores inferiores aos devidos relativos a operações realizadas com não associados. Verificou-se, porém, que a autuada recorreu ao judiciário para eximir-se dos referidos pagamentos.

3. De acordo com a certidão de fls. 24, o objeto da ação judicial nº 97/0034794-0 seria a isenção da Contribuição, tendo em vista o art. 6º da Lei Complementar 70/1991. Nesta ação foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos a título de Cofins em relação aos atos praticados com não associados, nos anos-calendários 1997 a 1999. O crédito tributário lançado corresponde aos valores depositados em juízo nesses períodos de apuração, sem aplicação da multa de ofício correspondente.

4. Com o advento da Lei nº 9.718/1998, a autuada impetrou ação judicial alegando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, obtendo a concessão de tutela liminar, autorizando-a a recolher a contribuição com base nas suas receitas, excluindo os atos cooperativos da base de cálculo (fls.26/29). O lançamento efetuado nos períodos de apuração janeiro/2000 a dezembro/2000 refere-se à diferença da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o advento da lei 9.718/1998. O crédito tributário foi lançado sem incidência da multa de ofício.

5. Na peça impugnatória, a autuada insurge-se contra o lançamento alegando que não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, apenas teria ingressado com duas ações judiciais, onde efetuou depósitos dos valores discutidos ou obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entende que estando a discussão sob apreciação do Poder Judiciário e a



Processo nº : 11020.002730/2001-12
Recurso nº : 122.397
Acórdão nº : 203-09.324

exigibilidade do crédito suspensa seria incabível a cobrança de juros de mora, bem como não poderia ser exigida qualquer forma de correção. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Pelo Acórdão de fls. 95/100 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Necessário que o depósito judicial seja efetuado em montante integral, esse de acordo com a ótica do fisco, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – A concessão de medida liminar em ação judicial impetrada pela interessada suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MEDIDA LIMINAR – LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO – Não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário com o intuito de preverir a decadência, nos casos de contribuição cuja a exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V dos artigos 151 do CTN.

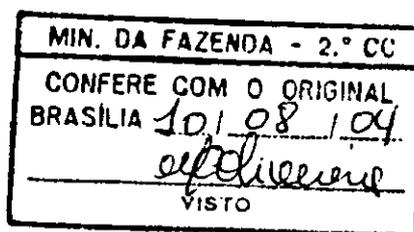
JUROS DE MORA – Inexiste previsão legal para exclusão de juros de mora nos casos de lançamento de ofício, onde o crédito tributário esteja suspenso por força dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, muito menos nos casos em que o montante depositados não seja integral sob a ótica do fisco.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 108/114), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme o despacho às fls. 141/205.

É o relatório.





Processo nº : 11020.002730/2001-12
Recurso nº : 122.397
Acórdão nº : 203-09.324

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 10/08/04
<i>aplicação</i>
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente impetrou Ação Judicial de nº 97/0034794-0 visando ao reconhecimento da isenção da Cofins decorrente do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991. Foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos em relação aos atos praticados com não associados, nos anos-calendários 1997 a 1999. O crédito tributário lançado corresponde aos valores depositados em juízo nesses períodos de apuração, sem aplicação da multa de ofício correspondente.

O lançamento efetuado nos períodos de apuração janeiro/2000 a dezembro/2000 refere-se à diferença da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o advento da Lei nº 9.718/1998. Acerca desde período de apuração, a atuada impetrou ação judicial alegando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, obtendo a concessão de tutela liminar, autorizando-a a recolher a contribuição com base nas suas receitas, excluindo os atos cooperativos da base de cálculo (fls. 26/29). O crédito tributário foi lançado sem incidência da multa de ofício.

A recorrente insurge-se contra a aplicação de multa de ofício e juros de mora. Entretanto, o lançamento foi efetuado sem a multa de ofício.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, "*mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de apuração 01/2000 a 12/2000, tendo em vista a existência de medida liminar. Quanto ao crédito tributário remanescente que seja dado prosseguimento na sua cobrança, tendo em vista a inexistência de condição suspensiva, até o presente momento. Outrossim, entendo ser cabível o reexame pela DRF de origem da questão relativa à integralidade dos depósitos judiciais, uma vez que existe processo administrativo fiscal paralelo nº 11020.002915/2001-27, onde estão sendo exigidos valores de Cofins para os mesmos períodos de apuração objetos da presente autuação, não havendo, portanto, sob a ótica do fisco, depósito integral do montante devido, uma vez que tais depósitos não contemplam o montante lançado naquele auto de infração. Caso não tenha havido a devida complementação dos valores depositados, deverá ser lavrado auto de infração complementar com incidência de multa de ofício, conforme inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/1996.*"

Como se vê, a referida multa de ofício foi lançada em outro processo não sendo objeto de discussão neste. Desta forma, a discussão cinge-se à incidência de juros de mora.

No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado,

JA



Processo nº : 11020.002730/2001-12
Recurso nº : 122.397
Acórdão nº : 203-09.324

entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento da contribuição *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a incidência de juros de mora, **no limite dos depósitos judiciais promovidos tempestivamente pela recorrente.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


LUCIANA PATO REÇANHA MARTINS

